LEI Nº. 1804
DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS MUNICIPAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, FURTO E RECEPTAÇÃO DE CABOS, FIOS METÁLICOS E OUTROS OBJETOS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 22ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2.021, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 80/2021, de autoria da Nobre Vereadora Andresa Marques Moreira Ceroni, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a pessoa física ou jurídica que adquirir, vender, expor à venda, distribuir, armazenar, portar, transportar, revender ou trocar fios ou cabos metálicos e quaisquer outros objetos que não tenham procedência lícita comprovada, sujeita às obrigações e penalidades impostas por esta lei.

Parágrafo único Considera-se fio ou cabo metálico, para fins do disposto nesta lei, os fios ou cabos de cobre, alumínio, bem como fios ou cabos de fibra ótica utilizados para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados em geral.

Art. 2º Aqueles que atuarem na comercialização de materiais usados como os descritos no art. 1º, *caput*, e parágrafo único, deverão manter livro próprio para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização dos referidos materiais, devendo constar nome, número do documento e endereço de quem forneceu e de quem adquiriu o material, além da data de aquisição e venda do material.

Art. 3º As disposições previstas na presente lei objetivam contribuir com a prevenção e o combate ao crime de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos e de outros objetos provenientes de origem criminosa no município de Ilha Comprida, dificultando a comercialização de referidos materiais e buscando fornecer informações que auxiliem às autoridades policiais e judiciais nas investigações e processos criminais para a devida apuração e punição aos responsáveis pelos atos criminosos citados.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das providências de natureza cível, administrativa ou penal definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 08 DE SETEMBRO DE 2021.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha comprida / SP – CEP 11925-000
Tel.: 13 3842-7000 | www.ilhacomprida.sp.gov.br